



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL

PARECER FAVORÁVEL Nº 517/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4763/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA VISANDO A NECESSIDADE DO CONTROLE DE DESCARTE DE LÂMPADAS PILHAS BATERIAS E OUTROS TIPOS DE ACUMULADORES DE ENERGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa apresentada pelo nobre vereador Gil Magno, por meio da qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, conforme anteprojeto apresentado.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da indicação legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de indicação legislativa que tem como objeto indicar ao Executivo Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, conforme anteprojeto apresentado.

O Autor justifica que:

“Tal medida torna-se necessária, pois o descarte destes produtos em locais inadequados e públicos, coloca em risco o ambiente em que o mesmo foi descartado e a saúde da população local. Além disso os referidos componentes depositados em locais inadequados podem ser considerados fator de ameaça a segurança e integridade física de funcionários da companhia Coletora de Resíduos do município que não possuem treinamento específico nem equipamento necessário para a coleta/descarte destes materiais.”

Como muito bem mencionado na justificativa da Indicação Legislativa, realmente o descarte destes produtos em locais inadequados e públicos, coloca em risco o ambiente em que o mesmo foi descartado e a saúde da população local, sem falar no fato de que a colocação de ditos materiais em locais inadequados, ainda ameaça a segurança e integridade física de funcionários da companhia Coletora de Resíduos do Município, na medida em que os mesmos não possuem treinamento específico, e muito menos equipamento de segurança, necessários à coleta/descarte de tais materiais.

O impacto positivo da indicação legislativa é flagrante na área ambiental, mas também na área da saúde, na medida em que visa a segurança da saúde dos profissionais que laboram na coleta e descarte dos materiais objeto do anteprojeto.

Em assim sendo, importante se faz consignar que a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente em seu art.2251 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente, que data maxima venia, “deve ser encarado como sendo parte integrante do mínimo existencial necessário para uma sadia qualidade de vida e um pleno respeito à dignidade da pessoa humana, lembrando que tudo isso somado proporciona garantia de uma vida digna e saudável, ainda que minimamente.”

O Texto Constitucional acerca da competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), também é categórica, in verbis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Contudo, cumpre ressaltar que estão em vigor as Leis Municipais nº 5.843/2002 e 6.628/2008 que tratam da matéria em apreço, qual seja destinação de pilhas, baterias, lâmpadas e baterias de telefones celulares, sendo recomendável que a presente indicação legislativa tenha por fim alterar ditas Leis, atualizando a legislação municipal acerca do tema.

Portanto, diante da importância da matéria proposta pelo nobre Vereador, e ainda levando-se em consideração que o controle de descarte das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia já previstos na legislação municipal, opina-se favoravelmente à indicação legislativa, com a ressalva de que a mesma tenha por objetivo atualizar, mediante devidas alterações cabíveis, as Leis Municipais em vigor, quais sejam, Lei Municipal nº 5.843/2002 e 6.628/2008.

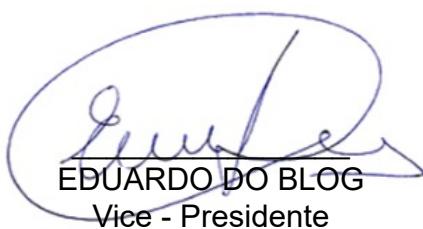
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 4763/2021, com as ressalvas acima.

Sala das Comissões em 08 de Junho de 2021



DOMINGOS PROTETOR
Presidente



EDUARDO DO BLOG
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal